

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|--|---|---|---|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Legislação | Consultoria | Assessoria | Informativos | Treinamento | Auditoria | Pesquisa | Qualidade |

Relatório Trabalhista

Nº 082

11/10/2019

Sumário:

- **ESTRANGEIRO - CONTRATAÇÃO - GENERALIDADES**
- **FGTS - NORMAS PARA PARCELAMENTO DE DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES**



ESTRANGEIRO - CONTRATAÇÃO GENERALIDADES

Empregado

A rotina de admissão do estrangeiro como empregado (CLT) é idêntico com relação aos demais empregados brasileiros, não havendo nenhum procedimento em especial.

Apenas, no sistema de registro de empregados (ficha/livro ou sistema eletrônico) deve-se anotar os dados do passaporte, evidentemente com autorização de permanência no Brasil (concessão de autorização de trabalho).

Técnico

A contratação do técnico estrangeiro no Brasil, está regida pelo Decreto-lei nº 691/69, que dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista.

Em síntese, devem ser observados os seguintes critérios:

- o registro do técnico estrangeiro é igual em relação aos empregados normais (CLT), porém deve apresentar o passaporte com "visto temporário", válido por 2 anos; "Autorização de Trabalho" requerida e emitida pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho (Portaria nº 3.721, de 31/10/90); Contrato de Trabalho visado pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário (Decreto nº 86.715, de 10/12/81); Cédula de identidade de estrangeiro; e CTPS;
- cadastra-se no PIS/PASEP e relaciona-se na RAIS;
- a natureza dos serviços deverá ser de caráter provisório e em serviços especializados;

- o contrato de trabalho deverá ser estabelecido sempre a prazo determinado, contendo os seguintes requisitos: cargo detalhado; acompanhantes; seu grau de parentesco; vigência, a partir da data de chegada; termo de compromisso da empresa repatriar o técnico estrangeiro ao seu país de origem, arcando com todas despesas; termo em que conste a proibição de trabalho para outras empresas sem autorização do governo; compromisso da empresa comunicar ao Ministério do Trabalho, a sua data de rescisão; etc.;
- permite-se a prorrogação do prazo, porém sempre por termo certo, nunca indeterminado;
- nesta modalidade de contrato não se aplica a regra dos artigos 451, 452 e 453 da CLT, isto é, mesmo prorrogado por mais de uma vez ou sucessão de outros contratos em menos de 6 meses, não se torna contrato por prazo indeterminado, e nem se computa o tempo anterior trabalhado nos contratos sucessivos;
- o técnico estrangeiro nunca adquire estabilidade;
- não se aplica o regime do FGTS nesta modalidade de contrato;
- a parte que interromper o contrato, antes do término, deverá indenizar a outra parte 50% do tempo que faltar;
- o técnico estrangeiro, que perceba salário exclusivamente em moeda nacional, tem direito apenas: salário mínimo, repouso semanal remunerado, férias anuais e proporcionais (pagas na rescisão), duração, segurança e higiene do trabalho, seguro contra acidente do trabalho e previdência social, e conseqüentemente o salário-família e salário-maternidade;
- não tem direito ao 13º salário;
- é proibida a percepção da participação nos lucros da empresa;
- ocorrendo a rescisão do contrato, duas comunicações são necessárias: ao Ministério da Justiça (Lei nº 6.815/80) e ao Ministério do Trabalho (SNT/SPES) no prazo de 30 dias (Portaria nº 3.721/90);
- compete a Justiça do Trabalho dirimir eventuais controvérsias desta relação.

Químico

Sobre o trabalho dos Químicos, veja o art. 325 da CLT.

Proporcionalidade de empregados brasileiros

As empresas, de qualquer atividade, que tenham a partir de 3 empregados devem observar a proporção de 2/3 de brasileiros no quadro de pessoal, ou seja, de cada 3 empregados lotados, 2 devem ser brasileiros (art. 352 da CLT). Para empresas que possuem mais de um estabelecimento, a proporção se conta em cada estabelecimento e não no conjunto dos empregados da empresa. Na hipótese de não haver brasileiros para o tipo de serviço que necessite, a empresa poderá solicitar autorização junto ao Ministério do Trabalho.

Igualmente, um outro limite deverá observado com relação a folha de pagamento, ou seja, a soma dos salários dos brasileiros não poderá ser inferior a 2/3 do total.

Consideram-se brasileiros, propriamente os nascidos no Brasil e os naturalizados e equiparados (portugueses). Também são considerados brasileiros os estrangeiros que vivam no Brasil há mais de 10 anos, e tenham cônjuge ou filhos brasileiros (art. 353 da CLT).

Relação dos 2/3

Até o final da década de 70, todas as empresas estavam obrigadas a apresentar anualmente ao Ministério do Trabalho (art. 360 da CLT), no prazo de 2 de maio a 30 de junho, a "relação dos 2/3", que era composto por um conjunto de 3 formulários: relação de empregados, cadastro de empresas e certidão de entrega. Sua finalidade inicial era de apenas prestar informações à fiscalização do trabalho quanto a proporcionalidade de brasileiros e estrangeiros contratados pela empresa. Mas, com o decorrer do tempo, a relação foi acrescida de numerosos itens, passando a prestar informações junto à demais programas sociais (PIS, Plano Habitacional, Previdência Social, etc.). Foi extinta pela Portaria nº 3.558, de 03/10/79, dando lugar à RAIS.

Legislação aplicável

- O Decreto-lei nº 691, de 18/07/69, dispôs sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.
- A Lei nº 6.815, de 19/08/80, definiu a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, criou o Conselho Nacional de Imigração.
- O Decreto nº 86.715, de 10/12/81, regulamentou a Lei nº 6.815, de 19/08/80, que definiu a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, criou o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.
- A Lei 7.064, de 06/12/82, DOU de 13/12/82, dispôs sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.
- A Portaria nº 3.384, de 15/12/87, foi revogada pela Portaria nº 132, de 21/03/02, DOU de 22/03/02, que baixou instruções para a Autorização de Trabalho a Estrangeiros.
- A Portaria nº 3.721, de 31/10/90, foi revogada pela Portaria nº 132, de 21/03/02, DOU de 22/03/02, que baixou instruções para a Autorização de Trabalho a Estrangeiros.

- A Resolução nº 34, de 12/12/94, DOU de 23/12/94, autorizou a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretender fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos de origem externa em atividades produtivas e propiciar a política nacional de desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, e à transferência de tecnologia.
- A Resolução nº 35, de 12/12/94, foi revogada pela Resolução Normativa nº 10, de 11/11/97, DOU de 16/09/98, que baixou novas instruções para concessão de visto a estrangeiro Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo de Sociedade Comercial.
- A Resolução Normativa nº 1, de 29/04/97, DOU de 05/05/97, do Conselho Nacional de Imigração, baixou novas instruções para concessão de visto para professor, ou pesquisador de alto nível e para cientistas estrangeiro.
- A Resolução Normativa nº 2, de 21/05/97, foi revogada pela Resolução Normativa nº 35, de 28/09/99, DOU de 08/10/99, que baixou novas instruções sobre a utilização de mão-de-obra estrangeira para prestação de serviço ao Governo brasileiro.
- A Resolução Normativa nº 3, de 21/05/97, DOU de 04/08/97 (republicada no DOU de 02/09/97, por ter sido aprovada, em reunião do Conselho Nacional de Imigração, a supressão do inciso II do § 1º, do seu art. 2º) do Conselho Nacional de Imigração, baixou novos critérios para concessão de visto a tripulante de embarcações de pesca estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras.
- A Resolução Normativa nº 4, de 21/05/97, DOU de 29/07/97 (republicada no DOU de 07/08/97, por ter saído com incorreção), baixou novas instruções para concessão de visto ou permanência a título de reunião família.
- A Resolução Normativa nº 10, de 11/11/97, DOU de 16/09/98 (republicada por ter sofrido modificações introduzidas pelo Conselho Nacional de Imigração, em sua II Reunião realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 1998. Publicada, no D.O. nº 102-E, em 1º-6-98, Seção 1, pág. 7.) do Conselho Nacional de Imigração, baixou novas instruções para concessão de visto a estrangeiro Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo de Sociedade Comercial.
- A Resolução Normativa nº 31, de 24/11/98, DOU de 07/05/99, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a chamada de tripulante de embarcação estrangeira através de contrato de afretamento, de prestação de serviços e de risco.
- A Resolução Normativa nº 33, de 10/08/99, DOU de 27/08/99, do Conselho Nacional de Imigração, estabeleceu novos critérios para concessão de autorização de trabalho a estrangeiros na condição de artista ou desportista, sem vínculo empregatício.
- A Resolução Normativa nº 34, de 10/08/99, DOU de 27/08/99, do Conselho Nacional de Imigração, estabeleceu novos critérios sobre a autorização de trabalho e concessão de visto a estrangeiros sob contrato de prestação de serviço de assistência técnica, acordo de cooperação, convênio ou instrumentos similares, sem vínculo empregatício, com alteração introduzida pela Resolução Normativa nº 29, de 25/11/98.
- A Resolução Administrativa nº 2, de 28/09/99, DOU de 11/10/99, do Conselho Nacional de Imigração, dispôs sobre critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou permanência definitiva, ao companheiro ou companheira.
- A Resolução Normativa nº 34, de 10/08/99, DOU de 08/10/99, republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU de 27/08/99, do Conselho Nacional de Imigração, dispôs sobre a autorização de trabalho e concessão de visto a estrangeiros sob contrato de prestação de serviço de assistência técnica, acordo de cooperação, convênio ou instrumentos similares, sem vínculo empregatício, com alteração introduzida pela Resolução Normativa nº 29, de 25 de novembro de 1998.
- A Resolução Normativa nº 35, de 28/09/99, DOU de 08/10/99, do Conselho Nacional de Imigração, baixou novas instruções sobre a utilização de mão-de-obra estrangeira para prestação de serviço ao Governo brasileiro.
- A Resolução Normativa nº 37, de 28/09/99, DOU de 08/10/99, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a estrangeiro que pretenda vir ao País para treinamento profissional, posterior a conclusão de curso superior ou profissionalizante, sem vínculo empregatício no Brasil.
- A Resolução Normativa nº 38, de 28/09/99, DOU de 08/10/99, do Conselho Nacional de Imigração, dispôs sobre a vinda de estrangeiro para realização de reportagens e/ou filmagem de fundo jornalístico, noticioso e/ou comercial.
- A Resolução Normativa nº 39, de 28/09/99, DOU de 08/10/99, do Conselho Nacional de Imigração, dispôs sobre a concessão de visto para ministros de confissão religiosa ou membro de instituição de vida consagrada ou confessional, e de congregação ou ordem religiosa que venha ao País para prestação de serviços de assistência religiosa ou na condição de estudante.
- A Resolução Normativa nº 40, de 28/09/99, DOU de 08/10/99, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a estrangeiros que venham estudar no Brasil no âmbito de programa de intercâmbio educacional.
- A Resolução Normativa nº 41, de 28/09/99, DOU de 08/10/99, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a estrangeiro que venha ao Brasil efetuar estágio cultural.
- A Resolução Normativa nº 42, de 28/09/99, DOU de 08/10/99, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a estrangeiro que venha ao País para estágio.
- A Resolução Normativa nº 43, de 28/09/99, DOU de 08/10/99, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a estrangeiro que pretenda vir ao País ao abrigo de acordo de cooperação internacional.
- A Resolução Normativa nº 44, de 14/03/00, DOU de 16/03/00, do Conselho Nacional de Imigração, baixou novas instruções para concessão de visto a estrangeiros que venham ao País para prestar serviços junto a entidades religiosas ou de assistência social.
- A Resolução Normativa nº 45, de 14/03/00, DOU de 16/03/00, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto permanente para estrangeiros com base em aposentadoria.
- A Portaria nº 4.817, de 29/03/00, DOU de 30/03/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, atribuiu competência às Gerências-Executivas, em âmbito estadual, autorizarem dispensa de filiação à Previdência Social brasileira de estrangeiros em regime de deslocamento temporário no Brasil, incluídas as respectivas prorrogações, bem como solicitarem dispensa de filiação à Previdência Social dos países acordantes para brasileiros temporariamente prestando serviços naqueles países, conforme estabelecem os respectivos Acordos.
- A Resolução Normativa nº 47, de 16/05/00, DOU de 22/05/00, do Conselho Nacional de Imigração, baixou novas instruções sobre a concessão de visto a estrangeiros que venham ao País para prestar serviços junto a entidades religiosas ou de assistência social.
- A Resolução Normativa nº 46, de 16/05/00, DOU de 22/05/00, do Conselho Nacional de Imigração, baixou novas instruções sobre a concessão de visto a tripulante de embarcações de pesca estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras.
- A Resolução Administrativa nº 3, de 20/08/01, DOU de 31/08/01, do Conselho Nacional de Imigração, delegou novas competências à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego.
- A Resolução Normativa nº 53, de 19/07/02, DOU de 26/07/02, do Conselho Nacional de Imigração, baixou novas instruções sobre a autorização de trabalho e concessão de visto a estrangeiros para prestar serviço de assistência técnica, por prazo máximo de 90 dias.
- A Portaria nº 132, de 21/03/02, DOU de 22/03/02, do Ministério do Trabalho e Emprego, baixou instruções para a Autorização de Trabalho a Estrangeiros.
- A Resolução Recomendada nº 3, de 30/03/03, DOU de 05/08/03, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de vistos permanentes ou temporários nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Contratação Recíproca de Nacionais, de 11 de julho de 2003.

- A Resolução Normativa nº 55, de 27/08/03, DOU de 29/08/03, do Conselho Nacional de Imigração, dispôs sobre autorização de trabalho e concessão de visto a estrangeiros sob contrato de transferência de tecnologia e/ ou de prestação de serviço de assistência técnica, de acordo de cooperação ou convênio, sem vínculo empregatício ou em caso de emergência.
- A Resolução Normativa nº 56, de 27/08/03, DOU de 10/09/03, do Conselho Nacional de Imigração, baixou novos procedimentos para concessão de visto a estrangeiro Administrador, Gerente, Diretor, Executivo, com poderes de gestão, de Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou Conglomerado Econômico.
- A Resolução Normativa nº 58, de 03/12/03, DOU de 10/12/03, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a chamada de tripulante de embarcação estrangeira e de técnicos sob contrato de prestação de serviços e de risco.
- A Resolução Administrativa nº 6, de 16/02/04, DOU de 01/03/04, do Conselho Nacional de Imigração / MTE, disciplinou os procedimentos para a Autorização de Trabalho a Estrangeiros.
- A Portaria nº 105, de 18/03/04, DOU de 22/03/04, revogou a Portaria nº 132, de 21 de março de 2002, em razão da perda de seu objeto.
- A Resolução Administrativa nº 7, de 06/10/04, DOU de 15/10/04, do Conselho Nacional de Imigração, Ministério do Trabalho e Emprego, disciplinou os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, bem como deu outras providências.
- A Resolução Normativa nº 59, de 05/10/04, DOU de 15/10/04, do Conselho Nacional de Imigração, Ministério do Trabalho e Emprego, baixou novas instruções para concessão de visto a tripulante de embarcação de pesca estrangeira arrendada por empresa brasileira.
- A Resolução Normativa nº 60, de 06/10/04, DOU de 15/10/04, do Conselho Nacional de Imigração, Ministério do Trabalho e Emprego, disciplinou a concessão de autorização de trabalho para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física.
- A Resolução Normativa nº 62, de 08/12/04, DOU de 23/12/04, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de trabalho e de visto permanente a estrangeiro, Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, com poderes de gestão, de Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou Conglomerado econômico.
- A Resolução Normativa nº 61, de 08/12/04, DOU de 23/12/04, republicada no DOU de 24/12/04, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de trabalho e de visto a estrangeiro sob contrato de transferência de tecnologia e/ou de prestação de serviço de assistência técnica, de acordo de cooperação ou convênio, sem vínculo empregatício ou em situação de emergência.
- A Resolução Normativa nº 63, de 06/07/05, DOU de 11/07/05, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a autorização de trabalho e a concessão de visto permanente a estrangeiros para representar, no Brasil, instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior.
- De acordo com a Resolução Normativa nº 64, de 13/09/05, DOU de 19/09/05, do Conselho Nacional de Imigração, o estrangeiro que pretenda vir ao Brasil sob visto temporário, com vínculo empregatício no País, deverá comprovar qualificação e/ou experiência profissional compatíveis com a atividade que irá exercer. A comprovação deverá ser feita por ocasião do pedido de autorização de trabalho, por meio de diplomas, certificados ou declarações das instituições nas quais o estrangeiro tenha desempenhado suas atividades.
- A Resolução Normativa nº 69, de 07/03/06, DOU de 22/03/06, do Conselho Nacional de Imigração, baixou instruções sobre concessão de autorização de trabalho a estrangeiros na condição de artista ou desportista, sem vínculo empregatício.
- A Resolução Normativa nº 70, de 09/05/06, DOU de 16/05/06, do Conselho Nacional de Imigração, dispôs sobre critérios para concessão de visto permanente para estrangeiro designado para administrar entidades sem fins lucrativos.
- A Resolução Normativa nº 71, de 05/09/06, DOU de 11/09/06, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que opere em águas jurisdicionais brasileiras.
- A Resolução Normativa nº 74, de 09/02/07, DOU de 13/02/07, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros.
- A Resolução Normativa nº 79, de 12/08/08, DOU de 19/08/08, do Conselho Nacional de Imigração, baixou critérios para a concessão de autorização de trabalho e visto temporário a estrangeiro, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas à capacitação e à assimilação da cultura empresarial e em metodologia de gestão da empresa chamante.
- A Resolução Normativa nº 80, de 16/10/08, DOU de 17/10/08, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil.
- A Resolução Normativa nº 81, de 16/10/08, DOU de 17/10/08, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a tripulante de embarcação de pesca estrangeira arrendada por empresa brasileira.
- A Resolução Normativa nº 82, de 03/12/08, DOU de 09/12/08, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a cientista, professor, pesquisador ou profissional estrangeiro que pretenda vir ao País para participar de conferências, seminários, congressos ou reuniões na área de pesquisa e desenvolvimento ou para cooperação científico-tecnológica e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação.
- A Resolução Normativa nº 83, de 03/12/08, DOU de 09/12/08, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a profissional estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que venha ao Brasil em viagem de longo curso.
- A Portaria nº 802, de 14/05/09, DOU de 15/05/09, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabeleceu o CERTE (Cadastro Eletrônico de Entidades Requerentes de Autorização para Trabalho de Estrangeiros) no Brasil, junto à Coordenação-Geral de Imigração - CGIg, com a finalidade de criar procedimento simplificado para apresentação de documentos pelas entidades com grande demanda anual de pedidos.
- A Lei nº 12.134, de 18/12/09, DOU de 21/12/09, alterou a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para instituir a reciprocidade na concessão de prazos de permanência de estrangeiros no Brasil.
- A Resolução Normativa nº 86, de 12/05/10, DOU de 24/05/10, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto destinado à prática intensiva de treinamento na área desportiva por atletas estrangeiros maiores de 14 anos e com menos de 21 anos.
- A Resolução Normativa nº 87, de 15/09/10, DOU de 23/09/10, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a estrangeiro, vinculado a empresa estrangeira, para treinamento profissional junto à filial, subsidiária ou matriz brasileira de mesmo grupo econômico.
- A Resolução Normativa nº 88, de 15/09/10, DOU de 23/09/10, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a estrangeiro que venha ao Brasil para estágio.
- A Resolução Normativa nº 93, de 21/12/10, DOU de 23/12/10, do Conselho Nacional de Imigração, dispôs sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas. Ao estrangeiro que esteja no Brasil em situação de vulnerabilidade, vítima do crime de tráfico de pessoas, poderá ser concedido visto permanente ou permanência, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que será condicionado ao prazo de um ano. Considera-se tráfico de pessoas, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças: "O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração".

- A Resolução Normativa nº 95, de 10/08/11, DOU de 19/08/11, do Conselho Nacional de Imigração, alterou dispositivos das Resoluções Normativas nº 45, de 14/03/00, que disciplinou a concessão de visto permanente para estrangeiros com base em aposentadoria. e nº 62, de 08/12/04, que disciplinou a concessão de autorização de trabalho e de visto permanente a estrangeiro, Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, com poderes de gestão, de Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou Conglomerado econômico.
- A Resolução Normativa nº 96, de 23/11/11, DOU de 29/11/11, do Conselho Nacional de Imigração, acrescentou dispositivo à Resolução Normativa nº 80, de 16/10/08, que disciplinou a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil.
- A Instrução Normativa nº 1.226, de 23/12/11, DOU de 26/12/11, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o uso do "Atestado de Residência Fiscal no Brasil", do "Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes" e do "Atestado de Residência Fiscal no Exterior".
- A Resolução Normativa nº 97, de 12/01/12, DOU de 13/01/12, do Conselho Nacional de Imigração, dispôs sobre a concessão do visto permanente no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19/08/80, a nacionais do Haiti. Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe. Poderão ser concedidos até 1.200 vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País.
- A Resolução Normativa nº 103, de 16/05/13, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro para trabalho no Brasil nas férias relativas a período acadêmico em Instituição de ensino no exterior.
- A Resolução Normativa nº 104, de 16/05/13, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, bem como deu outras providências.
- A Resolução Normativa nº 105, de 17/09/13, DOU de 23/09/13, do Conselho Nacional de Imigração, alterou a Resolução Normativa nº 71, de 05/09/06, DOU de 11/09/06, que disciplinou a concessão de visto a marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que opere em águas jurisdicionais brasileiras.
- A Resolução Administrativa nº 8, de 12/03/13, DOU de 25/10/13, do Conselho Nacional de Imigração, criou a Comissão Especial para Estudo do Sistema Brasileiro de Imigração Laboral Qualificada, com a finalidade de promover estudos sobre as políticas, diretrizes e normas atualmente em vigor sobre o ingresso de profissionais estrangeiros ao Brasil.
- A Resolução Administrativa nº 9, de 12/03/13, DOU de 25/10/13, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou os procedimentos administrativos para o processamento de pedidos efetuados junto ao Conselho Nacional de Imigração.
- A Portaria nº 1.964, de 11/12/13, DOU de 12/12/13, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabeleceu no âmbito da Coordenação-Geral de Imigração sistema destinado ao recebimento eletrônico de documentos relacionados a pedidos de autorização de trabalho a estrangeiros com a utilização de assinatura digital baseada em certificado digital (MIGRANTEWEB_DIGITAL).
- A Resolução Normativa nº 107, de 17/12/13, DOU de 19/12/13, do Conselho Nacional de Imigração, alterou a Resolução Normativa nº 71, de 05/09/06, DOU de 11/09/06, do Conselho Nacional de Imigração, que disciplinou a concessão de visto a marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que opere em águas jurisdicionais brasileiras.
- A Resolução Normativa nº 108, de 12/02/14, DOU de 18/02/14, do Conselho Nacional de Imigração, dispôs sobre a concessão de visto temporário ou permanente e permanência definitiva a título de reunião familiar.
- A Resolução Normativa nº 109, de 13/03/14, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto temporário a estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para a realização de estudos, investigações e levantamentos necessários à elaboração de proposta a ser apresentada por empresa estrangeira em procedimentos licitatórios que tenham por objeto a concessão de trechos ferroviários.
- A Portaria nº 133, de 29/04/14, DOU de 02/05/14, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, alterou a Portaria nº 1, de 28/01/97, que dispõe sobre os princípios normativos referentes à Identificação Profissional, particularmente alusivos à emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. A alteração refere-se a ampliação de rede de atendimento de emissão de CTPS para estrangeiros com estada legal no País, que será feita exclusivamente pelas Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego (Revogada pela Portaria nº 4, de 26/01/15, DOU de 30/01/15).
- A Lei nº 12.968, de 06/05/14, DOU de 07/05/14, estabeleceu procedimento alternativo para a concessão de visto de turismo a estrangeiro e alterou os arts. 9º, 10 e 56 da Lei nº 6.815, de 19/08/80.
- A Resolução Normativa nº 111, de 03/06/14, DOU 06/06/14, do Conselho Nacional de Imigração, alterou a Resolução Normativa nº 88, de 15/09/10, DOU de 23/09/10, que disciplinou a concessão de visto a estrangeiro que venha ao Brasil para estágio.
- A Portaria nº 1.440, de 23/09/14, DOU de 24/09/14, do Ministério do Trabalho e Emprego, instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para aperfeiçoar o processo de integração sócio laboral, incluindo a emissão de documentos para trabalho e acesso ao sistema público de emprego, para imigrantes autorizados a permanecer no Brasil com base em decisão do Conselho Nacional de Imigração.
- A Resolução Normativa nº 115, de 09/12/14, DOU de 31/12/14, do Conselho Nacional de Imigração, alterou a Resolução Normativa nº 88, de 15/09/10, DOU de 23/09/10.
- A Portaria nº 4, de 26/01/15, DOU de 30/01/15, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, dispôs sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para estrangeiros, em função da implantação da versão 3.0 do Sistema Informatizado da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPSWEB), que moderniza a emissão de CTPS pelos postos emissores do documento.
- A Resolução Normativa nº 116, de 08/04/15, DOU de 27/04/15, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto a cientista, pesquisador, professor e ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao País para participar das atividades que especifica e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação.
- A Resolução Normativa nº 118, de 21/10/15, DOU de 02/12/15, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física.
- A Resolução Normativa nº 121, de 08/03/16, DOU de 18/03/16, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro na condição de atleta profissional, definido em lei.
- O Decreto nº 8.757, de 10/05/16, DOU de 11/05/16 (RT 038/2016), alterou o Decreto nº 86.715, de 10/12/81, que regulamentou a Lei nº 6.815, de 19/08/80, que definiu a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e criou o Conselho Nacional de Imigração. A respectiva alteração ameniza a burocracia para a permanência de estrangeiros no Brasil e também simplifica a documentação exigida em diversos procedimentos migratórios, além de permitir a concessão de visto de trabalho para imigrante estendendo-se aos familiares e dependentes legais.

- A Resolução Normativa nº 122, de 03/08/16, DOU de 22/08/16 (RT 067/2016), do Conselho Nacional de Imigração, dispôs sobre a concessão de permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima de tráfico de pessoas e/ou de trabalho análogo ao de escravo.
- A Resolução Normativa nº 125, de 14/02/17, DOU de 22/02/17, do Conselho Nacional de Imigração, dispôs sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. Poderá ser concedida residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados.
- A Lei nº 13.445, de 24/05/17, DOU de 25/05/17, instituiu a Lei de Migração.
- O Decreto nº 9.199, de 20/11/17, DOU de 21/11/17, regulamentou a Lei nº 13.445, de 24/05/17, que instituiu a Lei de Migração.
- A Resolução Normativa nº 2, de 01/12/17, DOU de 08/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil.
- A Resolução Normativa nº 3, de 01/12/17, DOU de 08/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para prestar serviço de assistência técnica.
- A Resolução Normativa nº 4, de 01/12/17, DOU de 08/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para transferência de tecnologia.
- A Resolução Normativa nº 5, de 01/12/17, DOU de 08/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para transferência de tecnologia.
- A Resolução Normativa nº 6, de 01/12/17, DOU de 08/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira.
- A Resolução Normativa nº 7, de 01/12/17, DOU de 08/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para prestar serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro.
- A Resolução Normativa nº 8, de 01/12/17, DOU de 08/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil ao abrigo de acordo de cooperação internacional.
- A Resolução Normativa nº 9, de 01/12/17, DOU de 08/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para representar no País, instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior.
- A Resolução Normativa nº 10, de 01/12/17, DOU de 08/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para representar pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.
- A Resolução Normativa nº 11, de 01/12/17, DOU de 08/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico - pessoa jurídica.
- A Resolução Normativa nº 12, de 01/12/17, DOU de 08/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para exercício de cargo, função ou atribuição, sem vínculo empregatício, por prazo indeterminado, em razão de legislação federal específica exigir residência no Brasil.
- A Resolução Normativa nº 13, de 12/12/17, DOU de 22/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para realização de investimento de pessoa física em pessoa jurídica no País.
- A Resolução Normativa nº 14, de 12/12/17, DOU de 22/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto temporário e autorização de residência para prática de atividades religiosas.
- A Resolução Normativa nº 15, de 12/12/17, DOU de 22/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto temporário e autorização de residência para prestação de serviço voluntário junto à entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro.
- A Resolução Normativa nº 16, de 12/12/17, DOU de 22/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência prévia, para realização de atividades artísticas ou desportivas, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no país.
- A Resolução Normativa nº 17, de 12/12/17, DOU de 22/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto temporário e autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.
- A Resolução Normativa nº 18, de 12/12/17, DOU de 22/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, a imigrante, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas à capacitação e à assimilação da cultura empresarial e em metodologia de gestão da empresa interessada.
- A Resolução Normativa nº 19, de 12/12/17, DOU de 22/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para receber treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira.
- A Resolução Normativa nº 20, de 12/12/17, DOU de 22/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto temporário e de autorização de residência para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica a cientista, pesquisador, professor e ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao País, com prazo de estada superior a 90 dias.
- A Resolução Normativa nº 21, de 12/12/17, DOU de 22/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil, na condição de atleta profissional, definido em lei.
- A Resolução Normativa nº 22, de 12/12/17, DOU de 22/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira.
- A Resolução Normativa nº 23, de 12/12/17, DOU de 22/12/17, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais.
- A Resolução Normativa nº 24, de 20/02/18, DOU de 16/03/18, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para realização de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo no País.
- A Resolução Normativa nº 25, de 20/02/18, DOU de 16/03/18, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto temporário a imigrante maior de quatorze e menor de dezoito anos para realização de atividades desportivas.
- A Resolução Normativa nº 26, de 20/02/18, DOU de 02/04/18, do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de autorização de residência para fins de trabalho para realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional.

- A Resolução Normativa nº 35, de 14/08/18, DOU de 26/10/18 (RT 086/2018), do Conselho Nacional de Imigração, disciplinou a concessão de visto temporário e de autorização de residência para receber treinamento no manuseio, na operação e na manutenção de máquinas, equipamentos e outros bens produzidos em território nacional, sem vínculo empregatício no Brasil.
- A Resolução Conjunta nº 1, de 09/10/18, DOU de 14/12/18, dispôs sobre a concessão de autorização de residência, associada à questão laboral, à solicitante de reconhecimento da condição de refugiado junto ao Comitê Nacional para os Refugiados (Conare).



FGTS - NORMAS PARA PARCELAMENTO DE DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES

A Resolução nº 940, de 08/10/19, DOU de 09/10/19, do Conselho Curador do FGTS, estabeleceu normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS e modelo de apresentação de informações da carteira de créditos do FGTS.

Em síntese, os débitos de contribuições devidas ao FGTS, independentemente de sua fase de cobrança, origem e época de ocorrência, poderão ser objeto de parcelamento em até 85 parcelas mensais e sucessivas, sendo valor mínimo de R\$ 420,00 para cada parcela. Para os empregadores domésticos, a parcela mínima será de R\$ 112,00. Para os devedores amparados pela Lei Complementar nº 123/2006 (microempresas e empresas de pequeno porte), observado-se o tratamento diferenciado, o parcelamento poderá ser concedido em até 120 parcelas mensais, com valor mínimo da parcela equivalente a R\$ 210,00.

Na íntegra:

O Conselho Curador do FGTS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso VIII do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e Considerando a necessidade de garantir o direito dos trabalhadores mediante o recebimento dos valores que lhes são devidos;

Considerando a conveniência e o interesse de ver regularizada a situação de inadimplência dos empregadores junto ao FGTS;

Considerando a necessidade de viabilização de acordos de parcelamento de débito junto ao FGTS que melhor se harmonizem com o atual momento econômico-financeiro vivido pelos empregadores em geral;

Considerando a necessidade de viabilizar ao empregador em recuperação judicial a formalização de acordos de parcelamento de débito junto ao FGTS;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos critérios e condições para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, para melhor adotar os princípios legais da eficiência, economicidade e publicidade para a cobrança dos débitos dos empregadores perante o FGTS, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados os critérios de parcelamentos de débitos de contribuições devidas ao FGTS, na forma do Anexo I desta Resolução e o modelo de apresentação de informações da Carteira de Créditos do FGTS, na forma do Anexo II desta Resolução.

Art. 2º - A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio da Secretaria de Trabalho, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com base nas informações do Agente Operador, deverão apresentar anualmente a este Conselho as informações relativas aos parcelamentos firmados nos termos desta Resolução.

Art. 3º - O Agente Operador, semestralmente, apresentará informações nos moldes da Resolução nº 515, de 29 de agosto de 2006, que demonstrem a segregação da Carteira de Créditos do FGTS devidos pelos empregadores com os respectivos valores recuperados por universo segmentado, na forma do Anexo II desta Resolução.

Art. 4º - O Agente Operador, com a anuência da Secretaria de Trabalho e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), deverá regulamentar as disposições complementares referentes aos procedimentos operacionais no prazo de até 60 dias.

Parágrafo único - Até que sobrevenha o regulamento a que se refere o caput ficam mantidos os critérios estabelecidos no Anexo I da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 765, de 9 de dezembro de 2014.

Art. 5º - Fica revogada a Resolução nº 765, de 9 de dezembro de 2014, após a regulamentação do Agente Operador de que trata o art. 4º desta Resolução.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS
Presidente do Conselho

ANEXO I

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os parcelamentos de débitos, inclusive aqueles realizados por meio eletrônico, serão operacionalizados pelo Agente Operador, em nome da Secretaria de Trabalho ou em nome da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativos a débitos não inscritos ou inscritos em Dívida Ativa, observados os termos de convênio que contemple essa atribuição e o preenchimento, pelo devedor, dos critérios fixados nesta Resolução.

Art. 2º - Os débitos de contribuições devidas ao FGTS, independentemente de sua fase de cobrança, origem e época de ocorrência, poderão ser objeto de parcelamento nas condições ora definidas, e observadas as seguintes condições para seu deferimento e manutenção:

I - Devedor não deve constar de lista restritiva, elaborada pela PGFN.

II - Antecipação, pelo devedor, do pagamento mínimo de 10% da dívida atualizada referente aos débitos em fase processual de leilão ou praça marcada, sem prejuízo de eventual avaliação da PGFN, ou da área jurídica da CAIXA, pela não homologação do parcelamento em tais situações.

III - No caso de débitos objeto de ações judiciais propostas pelo devedor, este deverá desistir das mesmas e renunciar expressamente a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam.

§ 1º - Os parcelamentos formalizados em desacordo com as previsões contidas nos incisos II e III deste artigo, serão rescindidos, a qualquer tempo.

§ 2º - Será rescindido o parcelamento que versar sobre débito ajuizado em fase processual de leilão ou praça, em razão de eventual não homologação da PGFN, ou da área jurídica da CAIXA.

Art. 3º - Não poderão compor acordo de parcelamento as dívidas relativas às Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que são tratadas em regulamentação específica do Ministério competente.

Art. 4º - O parcelamento poderá ser formalizado por confissão, e, a critério do devedor, abranger débitos dessa confissão, bem como débitos constantes de notificação fiscal e débitos já inscritos em dívida ativa, independentemente da sua situação de cobrança.

CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO VALOR

Art. 5º - O parcelamento deverá ser concedido mediante a observância dos seguintes critérios:

I - Prazo máximo de 85 parcelas mensais e sucessivas;

II - Valor mínimo da parcela observará, na data do acordo, o valor de R\$ 420,00;

III - O valor adotado na parcela mensal será determinado pela divisão pelo número de parcelas do montante do débito atualizado e consolidado até a data da formalização do acordo de parcelamento;

IV - A regra prevista no inciso anterior será aplicada aos débitos de contribuição de FGTS mensal, restando aos débitos de contribuição de FGTS rescisório o pagamento integral na primeira parcela;

V - Na atualização da parcela, o valor do débito para fins de sua quitação e saldo remanescente do parcelamento observará o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, compreendendo contribuições, atualização monetária, juros de mora, multa e, no caso de débitos inscritos em Dívida Ativa, a parcela será também acrescida dos encargos na forma da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

VI - A formalização do parcelamento ocorre com a quitação da primeira parcela, que vencerá em até 30 dias, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

VII - Os débitos rescisórios, independentemente do valor, serão pagos na primeira parcela, incluindo aqueles valores cuja base de cálculo compreende a remuneração do mês da rescisão e a do mês anterior, quando ainda não vencido no recolhimento normal, bem como aviso prévio indenizado e multa rescisória do FGTS, observadas as demais regras estabelecidas nesse artigo.

§ 1º - Os critérios previstos pelos incisos I e III deste artigo ficam ressalvados caso o devedor seja ente público; seja devedor em situação de recuperação judicial, liquidação ou intervenção deferida, ou seja, devedor na condição de massa falida.

§ 2º - No caso de parcelamento de débitos relativos a devedores enquadrados no parágrafo anterior, aplica-se o prazo máximo de até 100 parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º - O valor mínimo de que trata o inciso II será atualizado anualmente no mês de janeiro, com base no índice de remuneração das contas vinculadas, acumulado no exercício anterior.

§ 4º - Quando se tratar de débito ajuizado pela Procuradoria do extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), incidirão sobre o valor das parcelas os honorários advocatícios arbitrados em juízo, não cabendo a cobrança dos encargos da Lei nº 8.844, de 1994.

§ 5º - Incluem-se na primeira parcela destacada no inciso VII, os débitos de contribuições mensais devidas a trabalhadores que reunir as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada com vínculos rescindidos à época da contratação do parcelamento pelo devedor.

§ 6º - A não quitação integral da primeira parcela prevista no inciso VII e pelo § 5º, no prazo conferido pelo inciso VI, todos desse artigo, implicará a não formalização do contrato solicitado pelo devedor, ainda que verificado a posteriori pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio da Secretaria de Trabalho.

§ 7º - Para os empregadores regulados no âmbito da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, também denominados "empregadores domésticos", a parcela mínima será de R\$ 112,00, observadas as demais regras e condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 6º - Para os devedores amparados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será observado tratamento diferenciado para o parcelamento de que trata esta Resolução, podendo este ser concedido em até 120 parcelas mensais, com valor mínimo da parcela equivalente a R\$ 210,00, aplicadas as demais regras previstas no Art. 5º.

Art. 7º - Na apropriação dos valores recolhidos em face de acordo de parcelamento serão priorizados aqueles devidos aos trabalhadores, até a quitação desses, quando as parcelas passarão a ser compostas pelos valores devidos exclusivamente ao FGTS.

I - Sem ocorrer alternância na composição da parcela em função da situação de cobrança do débito, será observada a seguinte ordem para a quitação integral dos débitos:

- a) débitos ajuizados;
- b) débitos inscritos em Dívida Ativa não ajuizados; e
- c) débitos não inscritos em Dívida Ativa.

II - Em se tratando de acordos distintos por débito, o vencimento das parcelas correspondente a data de cada contratação e a apropriação dos recolhimentos será conforme o contrato a que se refere o débito.

III - Nas hipóteses em que o trabalhador reunir as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, o devedor deverá antecipar todos os valores relativos àquele trabalhador, incluindo-os de forma discriminada, como valor adicional à parcela mensal fixada.

IV - Os valores dessas antecipações regularizarão, conforme o caso, parcelas totais ou parciais relativas ao acordo, observada a situação de cobrança do débito e o acordo no qual está inserido.

Parágrafo único - O não atendimento da antecipação prevista no inciso III acarretará a rescisão do parcelamento, na forma e prazo definido na Regulamentação desta Resolução.

CAPÍTULO III - DO REPARCELAMENTO E DO ADITAMENTO

Art. 8º - A permanência de 3 parcelas, em atraso, consecutivas, acarreta a rescisão automática do parcelamento, sem possibilidade de purgar a mora ou de prévia comunicação ao devedor.

Parágrafo único - Considera-se parcelas em atraso aquela não quitada em sua integralidade, na data do vencimento.

Art. 9º - O saldo remanescente de acordos de parcelamento rescindidos poderá ser reparcelado mediante as seguintes condições:

I - O saldo de débito ainda não inscrito em Dívida Ativa deverá ser preliminarmente encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, desde que atingido o valor mínimo para inscrição;

II - O saldo de débito inscrito em Dívida Ativa ajuizado ou não ajuizado será preliminarmente encaminhado para cobrança executiva, desde que atingido o valor mínimo para ajuizamento;

III - O prazo do reparcelamento será igual ao número de prestações remanescentes do acordo original, observado o prazo máximo de parcelas definido nos artigos 5º e 6º deste Anexo, conforme o caso.

IV - A primeira parcela de um reparcelamento deverá corresponder a 10% do valor do novo acordo e serão acrescidos 5% ao percentual aplicado anteriormente a cada novo reparcelamento, limitado a 40%.

Art. 10 - Na ocorrência de confissão de dívida, o Agente Operador deverá tramitar, em meio eletrônico, comunicado à Secretaria de Trabalho que, por sua vez, promoverá as verificações pertinentes junto ao devedor.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O encaminhamento de pedido de parcelamento que não observa todos os parâmetros dessa Resolução, não obriga sua manutenção, tampouco, desobriga o devedor da satisfação regular ou convencional de suas obrigações perante o FGTS.

Art. 12 - Em caso de parcelamento de débitos com o FGTS de empresas públicas e privadas domiciliados em municípios alcançados por estado de calamidade pública, deverá ser observado o prazo de carência disposto na Resolução nº 587, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 13 - Fica estabelecido como regra excepcional, somente aplicável para contratações de parcelamento dentro do mês em que se realizar os eventos anuais promovidos pelo Governo, destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, amparadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que as 6 parcelas iniciais possam ser fixadas no limite mínimo estabelecido pelo art. 6º deste Anexo.

§ 1º - O disposto no caput não excepcionará as demais regras previstas neste anexo, estando restrita, portanto, ao valor das primeiras seis prestações mensais, não afastando a obrigação de quitação, à vista, dos valores rescisórios e dos débitos de contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação do parcelamento pelo devedor.

§ 2º - A regra estabelecida no caput somente incidirá se a adesão ao parcelamento ocorra com o pagamento à vista da primeira parcela.

§ 3º - A regra estabelecida no caput não se aplicará se o total do débito da empresa devedora com o FGTS for superior a R\$ 100.000,00.

ANEXO II

1 - CREDITOS A RECUPERAR

1.1 - VALORES ATÉ R\$ 100,00

1.1.1 - VALORES RECUPERADOS

1.1.2 - PRAZO MÉDIO

1.2 - VALORES ENTRE R\$ 100,01 E R\$ 1.000,00

1.2.1 - VALORES RECUPERADOS

1.2.2 - PRAZO MÉDIO

1.3 - VALORES ENTRE R\$ 1.000,01 E R\$ 20.000,00

1.3.1 - VALORES RECUPERADOS

1.3.2 - PRAZO MÉDIO

1.4 - VALORES SUPERIORES A R\$ 20.000,00

1.4.1 - VALORES RECUPERADOS

1.4.2 - PRAZO MÉDIO

2 - CREDITOS A RECUPERAR LC 110/01

2.1 - VALORES ATÉ R\$ 100,00

2.1.1 - VALORES RECUPERADOS

2.1.2 - PRAZO MÉDIO

2.2 - VALORES ENTRE R\$ 100,01 E R\$ 1.000,00

2.2.1 - VALORES RECUPERADOS

2.2.2 - PRAZO MÉDIO

2.3 - VALORES ENTRE R\$ 1.000,01 E R\$ 20.000,00

2.3.1 - VALORES RECUPERADOS

2.3.2 - PRAZO MÉDIO

2.4 - VALORES SUPERIORES A R\$ 20.000,00

2.4.1 - VALORES RECUPERADOS

2.4.2 - PRAZO MÉDIO GLOSSÁRIO:

Créditos a Recuperar - Soma dos valores de FGTS passíveis de recuperação.

Créditos a Recuperar LC 110/01 - Soma dos valores de Contribuição Social instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, passíveis de recuperação.

Valores Recuperados - Valores semestrais quitados pelos empregadores.

Prazo Médio - Média do tempo dos débitos entre a data de vencimento da obrigação e a data de emissão do relatório.